

# A C Ó R D Ã O AC2 - TC - 02174/2012

### **RELATÓRIO**

01. Processo: TC-13.967/11.

02. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

03. Decisão: REGULARIDADE.

<u>04.</u> <u>Tipo de procedimento e objeto licitatório:</u> **Pregão Presencial nº 099/2011,** do tipo **Menor Preço por Item,** para **Ata de Registro de Preços nº 20/2011,** celebrado com a proponente **vencedora** (fls. 3363/3367) abaixo:

| EMPRESA                               | ITEM  | CNPJ               | VALOR EM R\$ |
|---------------------------------------|-------|--------------------|--------------|
| 01. RETÍFICA DE MOTORES GIPAGEL LTDA. | Todos | 40.983.728.0001-03 | 1.364.353,00 |
|                                       |       | VALOR TOTAL        | 1.364.353,00 |

Objeto do procedimento (fls 235/258): Registro de preços visando à futura contratação de empresa especializada para prestar serviços de reparo em automóveis de grande e pequeno porte, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Patos, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, no Edital e seus anexos.

### RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em sede de análise inaugural do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, a Auditoria em seu relatório às fls. 2342/2344, verificou que a Prefeitura Municipal de Patos efetuou pesquisa prévia de preços conforme fls. 09/226, e concluiu que o preço homologado está compatível com o praticado no mercado, à época da realização da licitação.

O **órgão técnico deste Tribunal** observou ainda, a **ausência** do **Termo de Homologação do certame,** razão por que alvitrou a **notificação** do interessado, para apresentação de **defesa** visando à **adoção de medidas saneadoras.** 

**Notificado** na forma regimental às fls. 3357, o interessado apresentou **defesa**, acostando aos autos os **documentos** de fls. 3360/3367.

Ao analisar a defesa apresentada (fl. 3370), concluiu a Auditoria que foi sanada a irregularidade apresentada, entendendo pela legalidade do procedimento licitatório.

Os autos foram agendados para esta sessão, dispensadas as comunicações de praxe.



### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Oral,** na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

#### **VOTO DO RELATOR**

- O **Relator vota** pela:
- a) Regularidade do Pregão Presencial nº 099/2011 e da Ata de Registro de Preços nº 20/2011 dele decorrente, quanto ao aspecto formal;
- b) Determinação à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2012;
  - c) Arquivamento destes autos.

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) Considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 099/2011 e a Ata de Registro de Preços nº 20/2011 dele decorrente, quanto ao aspecto formal;
- b) Determinar à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2012;
  - c) Determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.

| Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara |  |  |
|---|--|--|
| (   | Conselheiro Nominando Diniz – Relator          |  |
| Dannaga   | ntante do Ministério Público junto ao Tribunal |  |